

Porto Alegre, 08 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.760/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e adequação técnico-legislativa do texto substitutivo ao **PLC nº 07/2026**, que altera o **art. 112** e acrescenta o **art. 112-A à Lei Complementar nº 583/1991** para reforçar a proteção animal e disciplinar a vedação da tração animal de cargas no perímetro urbano.

II. Análise técnica

A matéria permanece inserida na competência legislativa municipal sobre interesse local e suplementação normativa. Isso se ajusta ao conteúdo do Código de Posturas, que trata de polícia administrativa urbana, ordem pública e relações entre Poder Público e munícipes.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Complementar municipal nº 583/1991, art. 1º

Art. 1º Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes.

Sob o prisma da iniciativa, o substitutivo é compatível com a atuação parlamentar porque estabelece regras materiais de conduta no Código de Posturas, sem criar cargos, órgãos, rotinas administrativas internas ou estrutura executiva nova. Também é adequada a espécie normativa adotada, pois a alteração recai sobre o próprio Código de Posturas, hoje veiculado por **lei complementar municipal**.

O texto substitutivo atende parcialmente às orientações da **OT IGAM nº**

11.568/2026. Houve avanços relevantes: foi criada cláusula autônoma para inclusão do **art. 112-A**, foi prevista cláusula revogatória própria, foi fixada **vacatio legis** de **180 dias** e foi superada a incompatibilidade mais evidente entre a nova vedação de instrumentos de castigo e o atual **inciso XIII** do **art. 112**, cuja revogação é juridicamente correta.

Também houve melhora no **inciso V** do **art. 112**, pois o substitutivo passou a combinar cláusula protetiva com parâmetro objetivo mínimo de tempo, descanso, água e alimento. Isso reduz o grau de indeterminação apontado na orientação anterior e fortalece a aplicação uniforme da norma sancionatória já existente no **art. 113** do Código, sem necessidade de criação de multa nova.

O ponto que ainda demanda correção está na revogação do atual **inciso I** do **art. 112**. A proibição do novo **art. 112-A** recai apenas sobre veículo de tração animal destinado ao transporte de cargas no perímetro urbano. Se o **inciso I** for integralmente revogado, desaparece do Código um parâmetro objetivo contra excesso de carga ou passageiros em situações não abrangidas pelo novo dispositivo, como usos fora do perímetro urbano ou hipóteses excepcionais admitidas pela própria lei.

Por isso, a solução mais segura é manter o **inciso I** ou reescrevê-lo para compatibilizá-lo com o novo regime, em vez de suprimi-lo por completo.

Há, ainda, incongruência interna no **§ 2º, no inciso III, do art. 112-A**. O *caput* trata de transporte de cargas, mas a exceção menciona transporte remunerado ou habitual de “cargas ou pessoas”. Essa referência a pessoas amplia o campo semântico da exceção além do objeto proibido e pode gerar dúvida interpretativa sobre se o projeto pretende ou não vedar também a tração animal para transporte de passageiros.

A redação deve ser fechada por emenda: ou se retira a menção a pessoas, preservando o foco exclusivo em cargas, ou se amplia expressamente o *caput*, se essa for a intenção política do autor.

As exceções do **§ 2º** são, em si, materialmente defensáveis, porque preservam situações oficiais, emergenciais e eventos excepcionalmente autorizados. Ainda assim, convém manter redação estrita, para evitar que a exceção se converta em porta de reintrodução habitual da atividade econômica proibida. Nesse ponto, o **§ 3º** cumpre função útil de contenção e pode ser preservado.

No plano da técnica legislativa, o substitutivo apresenta evolução em relação ao texto anterior, mas ainda precisa de ajuste fino de coerência interna, em observância aos **arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95/1998**. O projeto não deve deixar zonas de sobreposição, lacunas protetivas ou exceções redigidas com alcance maior que a regra

principal.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, **não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O substitutivo não cria ação governamental em sentido orçamentário-programático, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não envolve renúncia de receita. A ausência desse estudo não constitui vício impeditivo da tramitação. A cautela adequada é apenas a execução administrativa com a estrutura e dotações já existentes.

Por segurança jurídica, permanece recomendável diligência para juntada do texto **consolidado e oficialmente atualizado da Lei Complementar nº 583/1991** aos autos legislativos. Essa providência é importante para validar a redação final do **art. 112**, confirmar a numeração vigente e evitar conflito com alterações supervenientes do Código.

III. Conclusão

O texto substitutivo representa avanço relevante e **cumpre apenas em parte** as orientações da **OT IGAM nº 11.568/2026**. Ele solucionou pontos importantes de iniciativa, espécie normativa, revogação do **inciso XIII**, inclusão formal do **art. 112-A** e prazo de adaptação, mas ainda não supera integralmente as ressalvas materiais e redacionais.

Na redação atual, a matéria **ainda demanda saneamento prévio por emenda**, especialmente para: preservar ou reescrever o atual **inciso I do art. 112**; harmonizar o **§ 2º, III, do art. 112-A** com o objeto restrito do caput; e conferir a versão consolidada do Código de Posturas. Realizados esses ajustes, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital